

LEI Nº 749/98

Fixa Normas Para Criação de Escolar Municipais e Dá Outras providências.

O Prefeito Municipal de Mantenópolis-ES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara decretou e ele sanciona a seguinte Lei...

Art.1º- A criação de escolar de qualquer natureza nível ou modalidade de ensino, da Rede Oficial Municipal, se fará por Decreto do Prefeito Municipal, obedecendo-se as estabelecimento nesta Lei.

Art.2º- O ato de criação deverá conter:

- I- Denominação e localização da escola e caracterização do prédio, número de pavimentos, forma de propriedade (próprio, alugado, cedido, etc), total da área do prédio e do terreno a ele vinculado;
- II- Nível, modalidade, cursos e séries de ensino a que se destina, bem como número de turno a ele vinculado;
- III- Capacidade de matrícula;
- IV- Faixa etária da clientela escolar;
- V- Quadro dos recursos humanos;
- VI- Serviços que oferecerá;
- VII- Data prevista para início do funcionamento.

Art.3º- O funcionamento da escola, quando se tratar de prédio cedido ou alugado, deverá ser assegurado, no mínimo, pelo prazo de cinco anos.

Art.4º- A habilitação dos recursos humanos deverá atender ao disposto nas Legislações Federal e Estadual e em Resoluções baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art.5º- O processo de criação de escola deverá ser devidamente informado e instruído pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art.6º- A Escola será extinta, por Decreto do Prefeito Municipal, quando estudos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura recomendarem a extinção.

§ 1º- Nenhuma escola ou classe poderá continuar funcionando com menos de 10 (dez) alunos, excetuado as classes de ensino especial.

§ 2º- Quando ocorrer a presença de turnos de menos de 10 (dez) alunos serão reunidos os alunos em escolas mais próximas.

Art.7º- Os estabelecimentos pré-escolares serão utilizados para atendimento da demanda compreendida na faixa etária de 06 (seis) anos, direcionando a sua ação a criança oriundas de famílias de baixa renda, sendo localizados, prioritariamente, nas áreas periféricas urbanas e rurais.

Art.8º- Na falta de prédio próprio poderão ser criadas classes de educação pré-escolar para funcionamento em espaços físicos disponíveis em escolas ou em instituições da comunidade, observando-se no que couber, o disposto no artigo 7º desta Lei.

§ 1º- A criação desta classe dependerá de Decreto do Prefeito Municipal mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º- Os recursos humanos deverão ser habilitados na forma da Lei.

Art.9º- A criação de escola de Ensino Fundamental terá prioridade sobre a de outra de qualquer nível ou modalidade de ensino e destinará ao atendimento de demanda social compreendida na faixa etária de 07 (sete) a 16 (dezesseis) anos.

Art.10- A escola de Ensino Fundamental contará com serviços de alimentação escolar.

Art.11- Nas áreas rurais poderá ocorrer a criação de escolas municipais localizadas a uma distância aproximada de três quilômetros da escola mais próxima, nos quais oferecerão, no mínimo:

- I- Até a 4ª série do Ensino Fundamental;
- II- Atividades agrícolas com iniciação para o trabalho, além do currículo regular;
- III- Merenda escolar;
- IV- Funcionamento de uma associação de Pais e Mestres.

Parágrafo Único- O aluno que desenvolver atividades de trabalho agrícola fora da escola terá creditada a atividade em seu Histórico Escolar, desde que comprovada pelo professor, ficando dispensado das atividades agrícolas escolares se assim o desejar.

Art.12- As atuais escolas de quatro séries poderão ser gradativamente acrescidas das séries restantes do Ensino Fundamental, por Decreto do Prefeito Municipal, mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, desde que atendidos os requisitos de:

- I- Demanda não atendida de, no mínimo 35 (trinta e cinco) alunos para a 5ª série;
- II- Instalações físicas, equipamentos e recursos humanos disponíveis na forma de Legislação Federal e Estadual e de acordo com esta Lei, bem como currículo aprovado.

Art.13- As despesas para cumprimento da presente Lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, suplementadas se necessário.

Art.14- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Mantenópolis, 09 de março de 1998.

Edvaldo Ricatto
Prefeito

confere com o original

Presidente